

Imprensa Nacional
Biblioteca Machado de Assis



B0022923

F
351.1
B823



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

LICENÇA EXTRAORDINÁRIA
OCIOSOS

F 341.3384
B8231
ex. 2

DEPARTAMENTO DE IMPRENSA NACIONAL

• R

LICENÇA EXTRAORDINÁRIA EM CARÁTER
TEMPORÁRIO

- Lei n.º 5.413 de 10-4-68
- Decreto n.º 62.665 - de 8-5-68

F
341.338 4
B823 C
ex. 2

B0022923

LEI N» 5.413 -- DE 10 DE ABRIL DE 1968

Institui, em caráter temporário, a licença extraordinária, e dá outras providências.

○ Presidente da República.

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Até 1º de junho de 1969 será permitido ao funcionário efetivo do Serviço Civil do Poder Executivo da União e ao das Autarquias Federais, requerer, observado o disposto nesta lei:

- a) licença extraordinária;
- b) licença para tratar de interesses particulares, nas condições previstas no art. 10.

§ 1º Os dispositivos do presente artigo são extensivos aos funcionários, pagos pela União, do Estado do Acre e dos Territórios Federais.

§ 2º A faculdade poderá, igualmente, ser estendida a servidor de autarquia, sujeito ao regime da Consolidação das Leis do Trabalho, desde que estável.

Art. 2º A concessão de licença extraordinária ficará subordinada ao interesse do serviço, e deverá circunscrever-se aos cargos, funções setores e locais de trabalho em que, a juízo do Poder Executivo, houver excesso c3 pessoal.

Art. 3º São condições para a concessão de licença extraordinária:

- 1 — mínimo de 4 (quatro) anos de efetivo serviço;
- 2 — desnecessidade de substituição.

Art. 4º A licença será concedida, inicialmente, por prazo não inferior a 1 (um) ano, nem superior a 3 (três)

anos, podendo ser prorrogado, por períodos sucessivos, até completado o total de 6 (seis) anos.

§ 1º Nos 3 (três) primeiros anos, o funcionário perceberá vencimentos proporcionais ao tempo da licença, acrescidos da gratificação de que trata o art. 145, item XI do Estatuto dos Funcionários Públicos Cíveis da União, feitos os cálculos sobre o vencimento do cargo efetivo, na mesma razão que os proventos de aposentadoria.

§ 2º A importância mensal percebida durante esse período não será inferior a 50% (cinquenta por cento) da soma de vencimento do cargo e gratificação adicional por tempo de serviço.

§ 3º Do quarto ao sexto ano de licença, a importância mensal percebida durante os 3 (três) primeiros anos será reduzida à metade.

§ 4º Na hipótese do § 2º do art. 1º, os percentuais referidos nos parágrafos anteriores incidirão sobre o salário mensal do empregado e igualmente, sobre o décimo-terceiro salário.

§ 5º É vedada, durante a licença, a percepção de qualquer vantagem, exceto o salário-família e gratificação adicional por tempo de serviço, na forma dos parágrafos anteriores.

Art. 5º Enquanto licenciado, o funcionário só contará tempo para efeito de aposentadoria.

Art. 6º É vedado ao funcionário exercer, durante as licenças de que trata esta Lei, função pública ou quai-

DEPARTAMENTO DE MANUTENÇÃO NACIONAL	
BIBLIOTECA	
NÚMERO	DATA
F131	16/10/69

quer natureza, ainda que sem inculco empregaticio, sob pena de demissao, ressalvadas a accumulacao licita de cargos e a participacao em orgao de deliberacao coletiva, desde que se trate da situacao ja existente a data da vigencia desta Lei.

Paragrafo unico. O disposto neste artigo aplica-se, igualmente, a prescricao de servico aos orgaos de Administracao indireta.

Art. 7º Decorrido o primeiro ano de licenca, o funcionario podera renunciar a ela a qualquer momento, caso em que comunicara ao orgao competente, com antecedencia minima de 90 (noventa) dias, sua intencao de reassumir o cargo.

Art. 8º Durante a licenca, o funcionario ou empregado continuara a contribuir para o mesmo orgao previdenciario de que for segurado, como se estivesse em exercicio.

Paragrafo unico. Ao funcionario segurado do Instituto de Previdencia e Assistencia aos Servidores do Estado (IPASE) ou do Servico de Assistencia e Seguro Social dos Economicarios (SASSE), que em seguida a licenca pedir exonerao do cargo, sera garantida, para efeito de concessao de beneficios pelo Instituto Nacional de Previdencia Social... (INPS), a contagem de tempo de servico sob o regime de segurado daquelas entidades, mediante a indenizacao desse tempo de servico prevista na legislacao da previdencia social.

Art. 9º Para os efeitos ao art. 228 da Lei nº 1.711, de 28 de outubro de 1952, considerar-se-a caracterizado o abandono do cargo ou funcao quando o servidor, dentro de 30 (trinta) dias do termino da licenca: ..

- a) não pedir exonerao;
- b) não reassumir;
- c) não requerer licenca para tratar de assuntos particulares.

Art. 10. Fica ampliado para 10 (dez) anos, consecutivos ou não, para aqueles que o solicitarem até 1º de junho de 1969, o prazo máximo de

licenca para tratar de interesses particulares, a que se refere o art. 110 do Estatuto dos Funcionarios Publicos Civis da Uniao.

§ 1º Desse total sera deduzido o periodo de licenca extraordinaria que o funcionario tiver gozado.

§ 2º A concessao da licenca dependera da exigencia a que se refere o art. 112 do Estatuto dos Funcionarios Publicos Civis da uniao.

Art. 11. Os prazos a que se referem os arts. 1º e 10 desta lei poderao ser prorrogados por mais um ano, mediante decreto do Presidente da Republica.

Art. 12. Aos licenciados aos feimos da presente lei não se aplicam, durante o periodo de licenca, os incisos VI e VII do art. 195 da Lei número 1.711, de 28 de outubro de 1952.

Art. 15. O Poder Executivo expedira os atos necessarios ao fiel cumprimento desta lei.

Art. 14. Esta lei entrara em vigor na data de sua publicacao, revogadas as disposicoes em contrario.

Brasilia, 10 de abril de 1968; 147º da Independencia e 30º da Republica.

A. COSTA E SILVA

*Luis Antonio da Gama e Silva
Augusto Hamann Rademaker
Grinewald*

Aurelio de Lyra Tavares

José de Magalhães Pinto

Antonio Delfim Netto

Mário Daviã Andreazza

Raymundo Bruno Marussig

Tarso Dutra

Jarbas G. Passarinho

Mareio de Souza e Mello

Leonel Miranda

José Costa Cavalcanti

Edmundo de Macedo Soares

Hélio Beltrão

Afonso A. Lima

Carlos F. de Simas

DECRETO Nº 62.665 -- DE 8 DE MAIO DE 1968

Regulamenta a Lei nº 5.413, de 10 de abril de 1968, que institui, em caráter temporário, a licenca extraordinaria, e dá outras providencias.

O Presidente da Republica, usando da atribuicao que lhe confere o artigo 83, item II, da Constituicao, decreta:

Art. 1º A licenca extraordinaria, instituida pela Lei número 5.413, de 10 de abril de 1968, podera ser concedida aos seguintes servidores que a requererem até 1º de junho de 1969 e que satisficam as condicoes estipuladas neste decreto:

- a) funcionarios efetivos do Servico Civil do Poder Executivo da Uniao;
- b) funcionarios efetivos das Autarquias Federais;
- c) funcionarios efetivos dos Territorios Federais;
- d) funcionarios efetivos do Estado do Acre pagos pela Uniao;
- e) empregados da Uniao e de Autarquias Federais sujeitos ao regime da Consolidacao das Leis do Trabalho, desde que estaveis.

§ 1º Incluem-se nas alineas a, b, c e os servidores da Uniao e de Autarquias Federais a servico de Sociedade de Economia Mista, Empresa Publica ou Fundacao equiparada (artigo 4º. Si 2º, do Decreto-lei número 200, de 25 fevereiro de 1967).

§ 2º Não fará jus a esta licenca o servidor que, na data da publicacao da Lei número 5.413, de 1968, estiver em gozo de licenca para tratar de interesses particulares concedida por periodo superior a seis meses.

Art. 2º A concessao da licenca extraordinaria a que se refere o artigo anterior ficara subordinada ao interesse do servico e devera circunscrever-se aos cargos, funcoes, setores e locais de trabalho em que houver excesso de pessoal, competindo aos Ministros de Estado definir os cargos, funcoes, classes e series de classes atingidos, inclusive em relacao às Autarquias.

§ 1º A concessao da licenca ficara inicialmente circunscrita às unidades administrativas da Uniao e das Autarquias Federais localizadas no Estado da Guanabara, podendo, entretanto, os Ministros de Estado estender a medida a outros setores e locais de trabalho, em atencao à existencia de pessoal excedente nas repartições dos respectivos Ministerios e Autarquias vinculadas.

§ 2º A licenca não podera ser concedida a medicos, dentistas, pessoal de enfermagem, engenheiros, economistas, estatisticos, datilografos e a ocupantes de outros cargos ou series de classes de que careca a Administracao Federal, a juizo do Departamento Administrativo do Pessoal Civil (DASP), observada a orientacao do Ministerio do Planejamento e Coordenacao Geral.

§ 3º Na hipotese de existir, em determinado setor, excedente naqueles cargos ou series de classes a que se refere o paragrafo anterior, deve o DASP ser imediatamente cientificado do fato, para o fim de se promover a necessaria redistribuicao do servidor.

Art. 39 São, ainda, condições para a concessão da licença extraordinária:

I — mínimo de quatro anos de efetivo exercício; e

II — desnecessidade de substituição.

Art. 49 A licença extraordinária será concedida, inicialmente, por prazo não inferior a 1 (um) ano, nem superior a 3 (três) anos, podendo ser prorrogado, por períodos sucessivos, até completado o total de 6 (seis) anos.

§ 1º Nos 3 (três) primeiros anos, o funcionário perceberá vencimentos proporcionais ao tempo de serviço, acrescidos da gratificação de que trata o artigo 145, item XI, do Estatuto dos Funcionários Públicos Civis da União, feitos os cálculos sobre o vencimento do cargo efetivo, na mesma razão que os proventos de aposentadoria.

§ 2º A importância mensal percebida durante esse período não será inferior a 50% (cinquenta por cento) da soma do vencimento do cargo e gratificação adicional por tempo de serviço.

§ 3º Do quarto ao sexto ano de licença, a importância mensal percebida durante os 3 (três) primeiros anos será reduzida à metade.

§ 4º Na hipótese da alínea e do artigo 1º, o empregado perceberá salário mensal proporcional ao tempo de serviço, na mesma razão que os funcionários públicos.

§ 5º Na época própria, o empregado estável licenciado perceberá o décimo-terceiro salário em valor igual ao resultante da aplicação do parágrafo anterior.

§ 6º Em relação ao empregado estável, serão observados o limite mínimo referido no § 2.º e a redução determinada pelo § 3.º, aplicados sobre o salário mensal do empregado e, igualmente, sobre o décimo-terceiro salário.

§ 7º É vedada, durante a licença, a percepção de qualquer vantagem, exceto a gratificação adicional por tempo de serviço, na forma dos parágrafos anteriores e o salário-família.

§ 8º O início e o término da licença deverão coincidir com o primeiro e último dia de um mês.

Art. 5º Enquanto no gozo da licença extraordinária, o servidor só contará tempo para efeito de aposentadoria.

Art. 6º Decorrido o primeiro ano de licença extraordinária, o servidor poderá renunciar a ela a qualquer momento, caso em que comunicará ao órgão competente, com antecedência mínima de 90 (noventa) dias, sua intenção de reassumir.

Art. 7º Durante a licença extraordinária, o servidor continuará a contribuir para o mesmo órgão previdenciário de que fôr segurado, mantido o valor da contribuição como se estivesse em exercício.

Parágrafo único. Ao segurado do Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Estado (IPASE) ou do Serviço de Assistência e Seguro Social dos Economistas (SASSE) que, em seguida à licença extraordinária, pedir exoneração ou dispensa, será garantida, para efeito de concessão de benefícios pelo Instituto Nacional de Previdência Social (I. N. P. S.), a contagem de tempo de serviço sob o regime de segurado daquelas entidades, mediante a indenização desse tempo de serviço prevista na legislação da previdência social.

Art. 8º Para os efeitos do Estatuto dos Funcionários Públicos Civis da União e da Consolidação das Leis do Trabalho, considerar-se-á caracterizado o abandono do cargo, função ou emprego quando o servidor, dentro de 30 (trinta) dias do término da licença extraordinária:

- a) não reassumir;
- b) não requerer licença para tratar de assuntos particulares; e
- c) não pedir exoneração ou dispensa.

Art. 9º Fica ampliado para 10 (dez) anos, consecutivos ou não, para aqueles que o solicitarem até 1º de junho de 1969, o prazo máximo de licença para tratar de interesses particulares, a que se refere o artigo 110 do Estatuto dos Funcionários Públicos Civis da União.

§ 1º Desse total será deduzido o período de licença extraordinária que o funcionário tiver gozado.

§ 2º A concessão da licença indenificada da exigência a que se refere

o artigo 112 do Estatuto dos Funcionários Públicos Civis da União, e será processada segundo as normas atualmente em vigor.

§ 3º Salvo manifestação em contrário, formulada por escrito pelo servidor, fica ampliado para 10 (dez) anos, o termo final das licenças para tratamento de interesses particulares que, concedidas por período igual ou superior a um ano, estiverem em curso na data de publicação deste decreto, podendo o servidor interromper a licença no curso da ampliação, observada a legislação vigente.

Art. 10. É vedado ao servidor exercer, durante as licenças de que trata este decreto, função pública de qualquer natureza, ainda que sem vínculo empregatício, sob pena de demissão, ressalvadas a acumulação lícita de cargos e a participação em órgão de deliberação coletiva, desde que se trate de situação já existente à data da vigência da Lei número 5.413, de 10 de abril de 1968.

Parágrafo único. A proibição contida neste artigo inclui, igualmente, a prestação de serviço a órgão da Administração Indireta.

Art. 11. Os servidores licenciados nos termos deste decreto poderão participar da gerência ou administração de empresas, bem como exercer, em sua plenitude, o comércio ou qualquer outra atividade de natureza privada.

Art. 12. A licença extraordinária será requerida em formulário próprio, aprovado pelo Ministério do Planejamento e Coordenação Geral, e concedida pelos Diretores e Chefes dos competentes órgãos de pessoal dos Ministérios e dos órgãos diretamente subordinados à Presidência da República e pelos dirigentes das entidades da Administração Indireta, utilizada a delegação de competência, segundo as peculiaridades de cada instituição para assegurar rapidez na solução dos pedidos.

Parágrafo único. Do formulário constará declaração, subscrita por duas chefias do servidor, de nível não inferior a chefe de Seção ou equivalente, a qual não é necessária, a qualquer título, a substituição do requerente.

Art. 13. Os órgãos de pessoal dos Ministérios e das entidades da Administração Indireta farão consignar

nos contracheques e nas folhas de pagamento o desconto motivado pela licença extraordinária e comunicarão, até o quinto dia útil de cada mês, à Inspeção Geral de Finanças do respectivo Ministério, o montante da economia feita no mês anterior em decorrência da mesma licença e da concessão, no mesmo período, da licença para tratar de interesses particulares.

Parágrafo único. As Inspetorias Gerais de Finanças transmitirão essas informações à Inspeção Geral de Finanças do Ministério da Fazenda e à Secretaria-Geral do Ministério do Planejamento e Coordenação Geral, para os efeitos do art. 49 do Decreto n.º 62.316, de 23 de fevereiro de 1968.

Art. 14 Os órgãos de pessoal a que se refere o artigo anterior remeterão ao DASP, até o dia 15 de cada mês, a relação das licenças extraordinárias e para tratar de interesses particulares concedidas no mês anterior, com indicação do nome do servidor, cargo ou função, órgão onde tinha exercício, vencimento ou salário, tempo de serviço, prazo da licença, importância mensal a ser percebida durante a licença e economia resultante.

Art. 15. Os casos omissos e as dúvidas suscitadas na execução deste Regulamento serão resolvidos pelo DASP, observada a orientação do Ministério do Planejamento e Coordenação Geral.

Art. 16. Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 8 de maio de 1968; 147.º da Independência e 80.º da República.

A. COSTA E SILVA

- Luís Antônio da Gama e Silva*
- Augusto Hamann Rademaker Grunewald*
- Aurélio de Lyra Tavares*
- Mário Gibson Alves Barboza*
- Antônio Delfim Netto*
- Mário David Andreatza*
- Raymundo Bruno Marussig*
- Tarso Dutra*
- Jarbas G. Passarinho*
- Márcio de Sousa e Mello*
- Leonel Miranda*
- José Costa Cavalcanti*
- Edmundo de Macedo Soares*
- Hélio Beltrão*
- Afonso de A. Lima*
- Carlos F. de Simas.*

NOTAS REMISSIVAS

DECRETO-LEI N.º 200 — DE 25 DE FEVEREIRO DE 1967

Dispõe sobre a organização da Administração Federal, estabelece diretrizes para a Reforma Administrativa

Art. 4.º A Administração Federal compreende:

§ 2.º Equiparam-se às Empresas Públicas, para os efeitos desta lei, as Fundações instituídas em virtude de lei federal e de cujos recursos participe a União, quaisquer que sejam suas finalidades.

LEI N.º 1.711 — DE 28 DE OUTUBRO DE 1952

Dispõe sobre o Estatuto dos Funcionários Públicos Civis da União

Art. 110. Depois de dois anos de efetivo exercício, o funcionário poderá obter licença sem vencimento ou remuneração, para tratar de interesses particulares.

Art. 112. Só poderá ser concedida nova licença depois de decorridos dois anos da terminação da anterior.

Art. 145. Conceder-se-á gratificações:

II — Pelo exercício do magistério;

XI — Adicional por tempo de serviço.

Art. 195. Ao funcionário é proibido:

VI — Participar da gerência ou administração de empresa industrial ou comercial, salvo quando se tratar de cargo público de magistério.

VII — Exercer comércio ou participar de sociedade comercial exceto como acionista, cotista ou comanditário.

DECRETO N.º 62.316 — DE 23 DE FEVEREIRO DE 1968

Fixa normas para a execução financeira do Tesouro Nacional, no exercício de 1968, cria fundo de contenção

Art. 4.º Será liberável a partir do segundo semestre, em função dos resultados alcançados, a importância de NCr\$ 400.000.000,00 (quatrocentos milhões de cruzeiros novos) equivalente às economias decorrentes das medidas referidas nos arts. 6.º, 7.º e 8.º e da aplicação do regime de licença extraordinária, com redução de vencimentos, aos servidores públicos, conforme projeto de lei submetido à consideração do Congresso Nacional.

D. I. N. - Divulgação n.º1.056

NCr\$ C